



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### A C Ó R D ã O

**Proc. TC-000093/007/09.**

**Contratante:** Prefeitura de São José dos Campos.

**Contratada:** Construtora e Incorporadora ZANINI SJCAMPOS Ltda.

**Autoridade responsável pela abertura do certame licitatório e pela homologação:** Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária Municipal de Administração).

**Autoridade que firmou o instrumento:** Eduardo Cury (Prefeito).

**Objeto:** execução de reforma e ampliação da EMEF Prof. Moacyr Benedicto de Souza, no Campo dos Alemães, incluindo fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

**Em julgamento:** licitação - concorrência. Contrato celebrado em 23.12.08. Valor - R\$3.689.051,03. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do art.2º, XIII, da L.C.709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e pela Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, publicadas no DOE em 15.10.09 e 01.11.11.

**Advogados:** Maria Cristina do Prado e outros.

**Contrato julgado irregular.**

Vistos, relatados e discutidos os autos. A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de agosto de 2012, pelo voto da Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, tendo em vista as desarrazoadas exigências editalícias de prova de regularidade fiscal de tributos não relativos ao objeto licitado, e a de que a visita técnica deveria ser realizada por responsável da licitante perante o CREA, ou por outro profissional competente com habilitação legal e indicado para integrar a equipe técnica que se responsabilizaria pelos trabalhos, configurando potencial restritivo à competitividade, decidiu julgar irregulares a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

concorrência pública e o contrato em exame, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII, do art.2º, da L.C.709/93, concedendo ao Exmo. Prefeito de São José dos Campos o prazo de sessenta dias para que informe esta Corte acerca das providências adotadas, em face das irregularidades constatadas. Decidiu ainda, pela aplicação de multa, no valor de 300 (trezentas) UFESP's, ao Senhor Eduardo Pedrosa Cury, autoridade responsável pela licitação e que assinou o respectivo contrato, nos termos do art.104, II, da referida Lei Complementar, por violação aos artigos 3º, § 1º, I, 29, II e III, e 30, § 1º, I, todos da Lei 8666/93, fixando-lhe o prazo de trinta dias para atendimento.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas, Renata Constante Cestari.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, em Cartório.

**Publique-se.**

**São Paulo, em 22 de agosto de 2012.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
Presidente

**SILVIA MONTEIRO**  
Relatora